



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001152/92-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.243 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria FALTA DE RECOLHIMENTO- FINSOCIAL
Recorrente BARON ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

FINSOCIAL

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/07/1991

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada por diligência a inexistência do recolhimento de pagamento da contribuição, logo o FINSOCIAL incide sobre a receita bruta de venda de mercadorias e/ou serviços, assim considerado o faturamento, com as devidas deduções legais, logo os valores devem ser exigidos em auto de infração.

JUROS DE MORA. TRD.

De ofício, deve ser excluída a exigência dos juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA-Presidente

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Tatiana Josefovicz Belisário, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Cássio Schappo. Ausência justificada de Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 1/4 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial do período de dezembro de 1990 a julho de 1991, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de 18.180,78 Ufir.

O enquadramento legal encontra-se a fl. 1.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 15/20, na qual alegou inconstitucionalidade da contribuição e seu devido recolhimento, conforme Darfs que apresenta (fls. 22/25).

No que diz respeito ao Finsocial, os recolhimentos referentes aos meses de outubro e novembro de 1990 não dizem respeito ao lançamento, e os relativos a dezembro de 1990 e julho de 1991 foram confirmados pela unidade responsável (fl. 45).

Efetuada a imputação dos recolhimentos, a pedido da Delegacia de Julgamento em São Paulo, produziu-se o demonstrativo de fls. 64/66.

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-27.279, de 22/01/2010, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/07/1991

FINSOCIAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

Reconhecida a inconstitucionalidade das majorações da alíquota da contribuição para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, exonera-se o lançamento na parte que exceda à alíquota de 0,5% (meio por cento).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O julgamento foi no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, considerando comprovado o recolhimento referente a dezembro de 1990, que foi suficiente para extinguir o crédito devido, e quanto ao mês de julho de 1991, o valor da contribuição exigida foi **reduzida** para Cr\$ 42.098,87 e, na mesma proporção, os consectários legais. Registrando que quanto aos demais meses, a recorrente havia confessado a inexistência de recolhimentos, conforme fl. 12.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Insiste a recorrente, em síntese, o seguinte:

a) que o lançamento deve ser anulado, pois houve cobrança de valor maior que o devido; e

b) pela inaplicabilidade dos juros na taxa SELIC, por consistir em índice de caráter estritamente remuneratório, que seria incabível em sede tributária.

Em sessão de julgamento, o processo foi convertido em diligência, através da Resolução de nº 3202-000112, de 27/06/2013, para que fosse verificado e confirmado ou não os pagamentos referentes aos meses de maio e junho de 1991 e, se fosse o caso, considerasse os referidos pagamentos para fins de efetuar a imputação proporcional.

Em atendimento à Resolução acima, a autoridade fiscal elaborou Relatório de Diligência Fiscal (e-fl. 132), com a devida informação, nos termos abaixo:

Compulsando os autos, verifica-se que:

- os comprovantes de pagamento juntados pelo contribuinte à fl. 10 referem-se ao código de receita 3885 – PIS nos períodos 05/91, 06/91 e 07/91 – e não Finsocial.

- a declaração do contribuinte à fl. 12 relaciona os documentos apresentados em atendimento à intimação à fl. 7, entre eles os comprovantes de PIS dos meses de 05/91, 06/91 e 07/91.

- conforme a declaração citada, foram apresentados comprovantes de recolhimento do Finsocial apenas para os períodos 10/90, 11/90, 12/90 e 07/91 (juntados às fls. 8/9).

Assim, uma vez que o interessado não juntou documentação comprobatória de recolhimento de Finsocial para os períodos de maio e junho/91, não é possível confirmar tais pagamentos.

Cientificado o recorrente, o mesmo solicitou em 08/05/2014 prazo adicional de 10 dias para juntada de documentos comprobatórios dos pagamentos faltantes do Finsocial, à e-fl. 138; assim, tendo em vista que ultrapassou o prazo e não houve nenhuma outra manifestação, foi encaminhado este processo à Terceira Seção de Julgamento para prosseguimento no julgamento.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 0

8/07/2016 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER D

E CASTRO SOUZA

Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO/MÉRITO

Trata o presente processo de auto de infração, abrangendo o período de 12/1990 a 07/1991, para exigência da Contribuição para o Finsocial, tendo em vista falta de recolhimento. A ciência do respectivo auto deu-se em 16/07/1992, totalizando 18.108,78 UFIR, e os juros de mora foram utilizados a TRD acumulada até 22/06/1992.

A decisão de primeira instância já julgou procedente em parte a impugnação, considerando comprovado o recolhimento referente a **dezembro de 1990**, que foi suficiente para extinguir o crédito devido, e quanto ao mês de **julho de 1991**, o valor da contribuição exigida foi reduzida para **Cr\$ 42.098,87** e, na mesma proporção, os consectários legais. Registrando que quanto aos demais meses, a recorrente havia confessado a inexistência de recolhimentos, conforme fl. 12.

Portanto, foram considerados apenas os recolhimentos relativos a dezembro de 1990 e julho de 1991 (contribuição foi reduzida para **Cr\$ 42.098,87** neste período), através do demonstrativo de imputação.

A cobrança do Finsocial somente poderia ser exigida no percentual de 0,5%, a partir de setembro de 1989, nos termos da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, art. 17, III, e suas reedições e da Instrução Normativa SRF nº 31, de 8 de abril de 1997, art. 1º, III e constatou-se a falta de recolhimento nesta alíquota.

Baixado o processo em diligência, para se ter a devida convicção sobre os valores se foram recolhidos ou não, verifica-se, pela informação, que restaram débitos em nome da recorrente.

Considerando a resposta da diligência, que a recorrente não juntou documentos comprobatórios de recolhimento do Finsocial para os períodos de maio e junho/91, como o mesmo alegava ter recolhido, logo, não se confirmando tais pagamentos, entendo como correto o procedimento adotado pela fiscalização, tendo em vista o faturamento da recorrente.

Então dessa maneira, a preliminar de nulidade confunde-se com o próprio mérito, por conta do argumento levantado que o auto de infração deveria ser anulado, pois houve cobrança de valor maior que o devido; e pelas conclusões acima, não há a devida comprovação total de recolhimento, decorrendo a existência de resíduos de débitos, pelo motivo apontado.

Portanto, no que tange à prova, é de se observar o esclarecimento de Paulo Celso B. Bonilha (Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 1997):

“Embora de maior amplitude, o poder de prova das autoridades administrativas deve ser, por uma questão de princípio, distinto do direito de prova a ser exercido pela Fazenda na relação processual. Essa conclusão elementar decorre da própria estrutura da relação processual administrativa, visto que ela pressupõe modos de atuação distintos da Administração: não se confundem as atribuições de defesa da pretensão fiscal e a de julgamento, por isso mesmo desempenhadas por órgãos

Documento assinado digitalmente por **autônomos** e MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 16/07/2016 por CHARLES MAYER D E CASTRO SOUZA

Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Essas premissas, a nosso ver, justificam as seguintes assertivas: o poder instrutório das autoridades de julgamento (aqui englobamos a de preparo) deve se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo.” (Grifei)

JUROS DE MORA

Quanto à exigência de **juros de mora** no auto de infração, está sendo efetuada na forma da lei, tendo em vista o artigo 161 do Código Tributário Nacional que determina:

“Artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Verifica-se, que o próprio CTN faculta à lei ordinária estabelecer taxas de juros acima de 1% ao mês. E assim o fizeram o art. 9º da lei de nº 8.177, de 01/03/91, com a redação dada pelo **art. 30** da Lei de nº 8.218, de 29/08/91, e o art. 26 da MP 1.542, de 18/12/96, respectivamente, com relação à Taxa Referencial Diária - TRD e à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC.

Vale relembrar quanto aos juros moratórios, estes são devidos a teor do que determina o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, que dispõe:

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

TRD

Então, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 8.218/91, sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada. Ocorre que esta lei somente foi publicada em 30/08/91, assim a TRD passou a ser exigida apenas a partir desta data.

Neste mesmo sentido foi publicado a IN-SRF nº 32/97, *in verbis*:

“Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados

pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Portanto, a exigência dos juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991 é indevida.

TAXA SELIC

Assim sendo, foi editada lei específica (Lei nº 9.065/95), que em seu artigo 13 previu que os débitos tributários junto à Fazenda Nacional, originados a partir 1º de abril de 1995, teriam seus juros de mora e correção segundo a taxa Selic:

Art. 13. A partir de julho de abril de 1995, os juros de mora de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Aplicado o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96, que trata da exigência de juros de mora à taxa Selic, ou seja, a exigência está prevista em normas legais em pleno vigor, não competindo a este julgador apreciar sua constitucionalidade, função reservada ao poder judiciário.

Por fim, no que se refere à alegação de que seria ilegal a aplicação da SELIC como fator de correção do débito do contribuinte, incide na hipótese a Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4 – *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, ressaltando que a exigência dos juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991 é indevida.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM- Relator